

DECRETO Nº 6076 , DE 06 DE SETEMBRO DE 1993

Autoriza a emissão de nota fiscal avulsa para comercialização de minério de cassiterita extraído do Garimpo do Bom Futuro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso v do artigo 65 da Constituição Estadual, e considerando a manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, lançada nos Autos nº 1022/101/GAB/PGE, em 20 de agosto de 1993,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a emissão de nota fiscal avulsa pela Secretaria de Estado da Fazenda, para a comercialização de minério de cassiterita extraído do Garimpo do Bom Futuro, em favor de extratores autônomos.

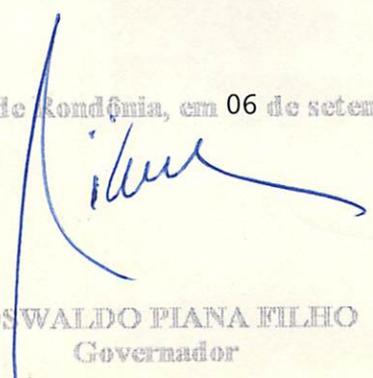
Art. 2º A nota fiscal referida no artigo anterior somente poderá ser emitida em favor de extrator que comprovar estar acobertado por licença ambiental.

Parágrafo único. A comprovação se dará mediante a apresentação de declaração escrita original, fornecida por entidade titular de licenciamento ambiental de operação, no ato da emissão de cada nota.

Art. 3º A entidade que desejar fornecer a referida declaração, deverá apresentar, antecipadamente, à Secretaria de Estado da Fazenda, fotocópia autenticada e o original da licença ambiental de operação, concedida pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento ambiental.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 06 de setembro de 1993,
105º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador


AMADEU GUILHERME M. MACHADO
Secretário Chefe da Casa Civil

Publicado no Diário Oficial
nº 2857 do dia 09/09/93

GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECRETO Nº 0076, DE 08 DE SETEMBRO DE 1993

DECRETO Nº 0076

Art. 1º - Fica autorizada a emissão de nota fiscal provisória para a prestação de serviços de consultoria em informática, em favor de empresas de informática, em favor de empresas de informática, em favor de empresas de informática.

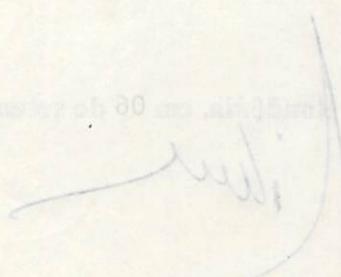
Art. 2º - A nota fiscal provisória emitida em favor de empresas de informática, em favor de empresas de informática, em favor de empresas de informática.

Art. 3º - A emissão de nota fiscal provisória em favor de empresas de informática, em favor de empresas de informática, em favor de empresas de informática.

Art. 4º - A emissão de nota fiscal provisória em favor de empresas de informática, em favor de empresas de informática, em favor de empresas de informática.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Feito no Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 08 de setembro de 1993.


OSWALDO PIANA RÊGO
(Governador)


AMÂNDEO COLARES M. MACHADO
Secretário de Estado de Casa Civil